



PROCESSO Nº : 193.533-0/2024
UNIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS
INTERESSADA : M.B.O.
CARGO : DOCENTE DA EDUCAÇÃO INFANTIL
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 530/2025

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. RELATÓRIO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 3.252/2024 E PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Portaria que reconheceu o direito à **aposentadoria por invalidez permanente**, com proventos integrais da última remuneração de contribuição, concedida à **Sra. M.B.O.**, inscrita no CPF sob o nº 551.389.851-91, servidora efetiva no cargo de DOCENTE DA EDUCAÇÃO INFANTIL, Nível "08", Classe "13", lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Rondonópolis/MT.

2. Após o saneamento das irregularidades apontadas, a 4ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente ao **registro da Portaria nº**





3.252/2024 e pela legalidade da planilha de proventos.

3. Vieram, então, os autos para análise e Parecer Ministerial.
4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal.

6. No caso em tela, o ato sob apreciação explicitou os fundamentos legais contidos no art. 40, §1º, I, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinada com o art. 6º-A da EC nº 41/2003 acrescentado pela EC nº 70/2012; artigo 122 da Lei Orgânica Municipal; artigos 12 inciso I, alínea “a”, 12-A, 14 e 15 da Lei Municipal nº 4.614, de 25/08/2005, e laudo médico pericial.

7. Ressalte-se, ainda, que o benefício sob análise se enquadra nas hipóteses de análise simplificada baseada em materialidade, relevância e risco por parte da unidade técnica do Tribunal de Contas, instituída pela Resolução Normativa TCE nº 16/2022, que alterou a Resolução Normativa TCE nº 03/2022.

8. Assim, considerando que o valor dos proventos à época da concessão é superior a seis salários-mínimos, houve a publicação do ato administrativo da concessão de aposentadoria, bem como houve a correta indicação dos dispositivos legais pertinentes, atendendo-se os requisitos estabelecidos nos arts. 7º a 12 da Resolução Normativa TCE nº 03/2022, **sugere-se o registro da Portaria nº 3.252/2024 e a legalidade da planilha de proventos.**





3. CONCLUSÃO

9. Pelo que foi exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro da Portaria nº 3.252/2024 e a legalidade da planilha de proventos.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

